

**MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA**

INQUÉRITO CIVIL Nº. 190.9.28244/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nazaré, **LEANDRO RIBEIRO DE MATTOS OLIVEIRA**, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e a Sra. **VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS**, Com RG nº 08.391.404-87 e do CPF 020.227.225-74, natural de Salinas da Margarida e nascida em 13 /04/1983, proprietária do **BAR E DEPÓSITO FERREIRA**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**; resolvem pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85, combinado com o art. 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil Brasileiro, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A COMPROMISSÁRIA se compromete a não proceder, promover, realizar ou permitir que se faça qualquer ato ou atividade que provoque emissão ou propagação de sons ou ruídos em níveis superiores aos estabelecidos na legislação de regência, em especial, na Lei Complementar Municipal nº. 02/2019, Resolução CONAMA nº. 01/90 e Norma NBR nº. 10.151, da ABNT.

CLÁUSULA SEGUNDA – A COMPROMISSÁRIA se compromete a monitorar permanentemente sua atividade, de modo a não produzir sons ou ruídos que excedam os limites de decibéis previstos na legislação de regência, em especial na Lei Complementar Municipal nº. 02/2019, na Resolução CONAMA nº. 01/90 e na Norma NBR nº. 10.151, da ABNT.

Viviane F. dos Santos
1


[Assinatura]

CLÁUSULA TERCEIRA – O descumprimento de qualquer das cláusulas acima descritas implicará a imediata paralisação das atividades de exploração de sonorização ou qualquer outra atividade semelhante que produza ruídos sonoros por parte da COMPROMISSÁRIA e ainda a obriga ao pagamento de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, a ser executada e revertida para o fundo de direitos difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a ser indicado pelo Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CLÁUSULA QUARTA – A incidência da multa, estabelecida na cláusula anterior, ocorrerá a partir da data efetiva do descumprimento das obrigações aqui assumidas, devendo ser calculada com base no número de dias de desobediência ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

E por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, sendo o mesmo referendado pelo Promotor de Justiça, em tutela do meio ambiente e urbanismo, arrimado nas disposições do art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, para que surta os legais e jurídicos efeitos.

Nazaré, 27 de Julho de 2021.


LEANDRO RIBEIRO DE MATTOS OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA


VIVIANE FERREIRA
COMPROMITENTE